



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000306030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000268-09.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE RONALDO DE ARRUDA GOMES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 23/26, determinar a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de primeiro grau sobre o requerimento de avanço ao retiro intermediário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0000268-09.2025.8.26.0154

Voto nº 27.888 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jose Ronaldo de Arruda Gomes Junior

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Jose Ronaldo de Arruda Gomes Junior. O Ministério Público alega prematuridade na concessão e requer a realização de exame criminológico, conforme artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente ao sentenciado, cujos crimes foram cometidos antes da vigência da nova lei.

III. Razões de Decidir

3. A aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024 constitui novatio legis in pejus, o que é vedado, pois impõe requisitos mais gravosos ao sentenciado.

4. Apesar da não aplicação retroativa, o exame criminológico é necessário devido ao comportamento carcerário do sentenciado, recidiva e gravidade dos crimes cometidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a regressão ao regime fechado para realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: *1. A retroatividade de normas penais mais gravosas é vedada. 2. O exame criminológico pode ser exigido com base em comportamento carcerário conturbado conjugado à gravidade dos delitos.*

Legislação Citada:

- __ Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º;
- __ CF/1988, art. 5º, XL;
- __ Código Penal, art. 2º; Lei nº 7.210/84, art. 39.

Jurisprudência Citada:

- __ STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

_STF, Rcl 18734 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.12.2014.

1. Trata-se de Agravo em execução penal interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão aqui copiada às fls. 23/26 — a qual promoveu, ao regime semiaberto, o sentenciado **Jose Ronaldo de Arruda Gomes Junior**.

Inconformado, o representante ministerial pleiteia a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a concessão da benesse se mostrou prematura, sendo imprescindível a realização de avaliação criminológica, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo, como preceituado no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024 (fls. 02/06).

Ofertada contraminuta (fls. 35/40), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 41) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 47/51).

É O RELATÓRIO.

2. O agravo comporta acolhimento, ainda que por fundamentação diversa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Justifico.

O d. representante da Justiça Pública pugna pela cassação do *decisum* para realização de exame criminológico em decorrência da gravidade dos crimes pelos quais condenado, longevidade da pena, comportamento carcerário deturpado durante a expiação do castigo e, ainda, em face da obrigatoriedade trazida pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Mas, embora não se ignore a obrigatoriedade da realização da perícia criminológica represtinada pela Lei nº 14.843/2024 (com entrada em vigor aos 11 de abril de 2024), como cediço, a Execução Penal, assim como o próprio Direito Penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, “...o cânone do direito penal possui ressonância na Execução Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei...”¹.

Nesse sentido, *in casu*, a aplicação do teor na nova redação dada ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tratar-se-ia de verdadeira *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao sentenciado, para a obtenção da benesse de progressão de regime, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento dos

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

delitos pelo agravado — e, como orienta a doutrina, “...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência...”²

E, na hipótese, tendo em vista que os crimes foram perpetrados antes da vigência da nova lei (boletim informativo, fls. 15/17) — não haveria que se falar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Neste sentido, inclusive, entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. Execução penal. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)(grifo nosso)

Dessa forma, superada a análise quanto sua não aplicação ao presente caso, verifica-se que há elementos indicativos de que o exame criminológico deva ser realizado, **ainda que por fundamentação diversa.**

De fato, a realização do exame criminológico deve ser pautada pela vida intramuros do reeducando, na qual se tenha efetiva dúvida sobre a absorção da terapêutica penal, o que se verifica diante das peculiaridades do caso concreto.

Destarte, embora satisfeito o requisito objetivo-temporal pelo agravado, revelam-se insuficientes os documentos acostados para demonstrar a introjeção das noções mínimas de sociabilidade pelo reeducando, reveladoras de seu mérito para a obtenção da progressão ao regime intermediário.

No caso dos autos, tem-se que o reeducando expia a pena de 19 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

oriunda de condenações pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, artigo 184, §2º, do Estatuto Repressor e artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, cujo término é previsto para 01 de janeiro de 2034 (cf. cálculo das penas – fls. 07/11).

Postulou o agravado a sua progressão ao regime semiaberto, apresentando boletim informativo e atestado de bom comportamento carcerário – sendo a benesse deferida aos 18 de novembro de 2024 (fls. 23/26).

Pois bem.

Ocorre que o sentenciado, além de ser **reincidente**, expia pena pela prática de crimes hediondos e registra **histórico carcerário conturbado**; ora, em gozo de regime aberto, tornou a delinquir, sendo preso em flagrante delito (fl. 14).

É o quanto basta para que reste cabalmente evidenciada a necessidade de realização do exame criminológico (peculiares circunstâncias pessoais e comportamentais do sentenciado).

Outrossim, o atestado de **bom comportamento** carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu naquele estabelecimento prisional – ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) –, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos – prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social, haja vista que “...a sociedade ordeira, já alarmada – ou melhor, aterrorizada – com os delinquentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados...”³.

A progressão de regime, em realidade, não constitui um direito absoluto do reeducando, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo – mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao custodiado subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes...” (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Não se olvide que “No processo de execução da pena, não mais incide a regra da presunção em prol do acusado (art.5º, LVII da Constituição Federal), valendo, naturalmente, a visão

³ TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04/04/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

contrária, in dubio pro societate...” (Agravado em Execução 661.563/6-C, 11ª Câmara do TACRIM-SP, j.10/6/91- Relator Juiz Sidnei Beneti).

Nem se alegue, ademais, que a realização do exame criminológico contrariaria o disposto na Súmula vinculante nº 26⁴, porquanto deliberou o Supremo Tribunal Federal que:

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF – INOCORRÊNCIA – PROGRESSÃO DE REGIME – RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (STF - Rcl 18734 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado

⁴ In verbis: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-038 DIVULG 26-02-2015 PUBLIC 27-02-2015
– sem destaques no original).

Ainda no mesmo sentido, a diretriz sumular nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Dessa forma, diante do panorama verificado no presente caso, as circunstâncias pessoais do sentenciado (histórico prisional conturbado) e a gravidade **concreta** dos delitos pelos quais foi condenado, tornam **recomendável** – repita-se – sua submissão ao **exame criminológico**.

Importante consignar que não se trata de considerar os fatos já julgados na aferição da periculosidade do sentenciado – mas sim dizer que a pessoa condenada pela prática de delitos hediondos e que **possui histórico carcerário negativo** – repita-se – como é o caso do agravado, deve ser mais bem avaliada, de forma a se verificar se está apta a retornar ao convívio social.

De rigor, pois, a cassação do *decisum*, com regressão do agravado ao retiro extremo, para que se realize o exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 23/26, determinar a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de primeiro grau sobre o requerimento de avanço ao retiro intermediário.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006